

AUTORES

Antonio Carlos da Silva*

carlos.zamora@uol.com.br

Germana Pinheiro de Almeida**

germanapineiro@yahoo.com.br

* Docente-investigador do programa de pós-graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (UCSal, Brasil).

** Vice-Coordenação e professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal, Brasil).

Auxílio-reclusão no Brasil: aporia da exclusão ou o paradoxo do capital?

Auxilio Reclusión en Brasil: ¿aporía de la exclusión o la paradoja del capital?

Prisoner Aid in Brazil: Aporia of exclusion or the paradox of capital?

RESUMO

Pretende-se abarcar criticamente o conceito e aplicação do auxílio-reclusão na sociedade do espetáculo, entendido como alegoria na democracia liberal brasileira, em antinomia com a idéia de justiça, promoção de Direitos Humanos e o atual estágio da crise estrutural do capital. Deste modo, a partir de questões geradoras - o que, quem atende e quais impactos do auxílio-reclusão? - serão apontados quais são os princípios previdenciários norteadores (marco legal) e como se delinea a Previdência Social no Brasil (marco institucional e agendas), com destaque para a contextualização histórica, retratando o período compreendido entre a Constituição Federal de 1988 a 2013. Com abordagem qualitativa e documental, a metodologia indica análise discursiva jurídico-institucional, apontando para análise do papel e do propósito do Estado sob a égide do sujeito ético-moral ser suplantado pelo sujeito mercadoria.

RESUMEN

Se pretende abarcar críticamente el concepto y aplicación del Auxilio Reclusión en la sociedad del espectáculo, entendida como alegoría en la democracia liberal brasileña, en oposición a la idea de justicia, promoción de los Derechos Humanos y la etapa actual de la crisis estructural del capital. Así, a partir de cuestiones generadoras - ¿qué, quién y cuáles son los impactos del Auxilio Reclusión? - se señalarán cuáles son los principios preventivos que orientan a la Seguridad Social (marco legal) y cómo se esboza la Seguridad Social en Brasil (marco institucional y agendas), destacando la contextualización histórica en el período comprendido entre 1988 (Constitución brasileña) y 2013.

ABSTRACT

The aim of this paper is to critically encompass the concept and application of Prisoner Aid in the spectacle society, understood as an allegory in Brazilian liberal democracy, in contrast to the idea of justice, the promotion of human rights and the current stage of the structural crisis of capital. Thus, starting from generative issues - What are the impacts of Prisoner Aid? Who does it affect? - we point out the prevention principles that guide Brazilian Social Security (legal framework) and how Social Security in Brazil (institutional framework and agendas) is structured, highlighting the historical contextualization in the period between 1988 (Brazilian Constitution) and 2013. With a qualitative and documentary approach, the indicated methodology is legal-institutional discourse analysis, incorporating analysis of the role and purpose of the State under the aegis of the ethical-moral subject being supplanted by the commodity subject.

1. A sociedade do espetáculo na terra *brasilis*: uma perspectiva debordeana do auxílio-reclusão

O século XXI parece fadado a ser o palco de grandes eventos, para não dizer conflitos, que correspondem (ainda) aos anseios e polêmicas do século breve¹. Um dos temas recorrentes e, específico da Modernidade, refere-se à compreensão do que é o ser humano em um mundo sob a égide do sistema de reprodução social do capital.

Neste contexto, o nosso objeto-tema-problema de investigação e de análise, o auxílio-reclusão no Brasil tem sido partícipe menor, mas não destituído de contradições e determinismos sociais, nas inúmeras fontes de/para discussão – de periódicos e semanários, dos mais variados temas e interesses, até ao espaço cibernético comandado pelas redes sociais - neste primeiro despertar de um “novo tempo”. Tempos de violações e promoções dos Direitos Humanos e suas diretrizes internacionais e nacionais.

O desconhecimento/silenciamento é uma constante, pois os informes em circulação contêm muitas inverdades sobre o auxílio-reclusão, aludindo-o como se esse benefício fosse parte de uma política demagoga e assistencialista do Estado brasileiro. Segue ainda o senso comum (sem ruptura bourdiana) de que Direitos Humanos são “direitos de bandidos”.

Seriam apenas notícias mal formuladas, se não fosse o efeito social devastador das mesmas, que além de estimular preconceitos, impulsionaram a proposta de emenda constitucional PEC 304/2013, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça do período em apreço, na qual se defende ser injusto o pagamento do auxílio-reclusão às famílias de condenados(as) em detrimento das famílias das vítimas, constituindo um estímulo a criminalidade, mas sem atentar para o conceito legal e normativo do referido instituto. Aqui já seria possível indagar se tais discursos não são efetivamente mal-intencionados e desprovidos da compreensão de que a Justiça é a essência do convívio entre os seres humanos (Arendt, 2008, p. 471).

O nosso contributo crítico sobre o auxílio-reclusão tem como recorte histórico o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e as últimas reformas promovidas pelo governo do presidente Luis Inácio Lula da Silva (2003-2010). Vale reiterar que as práticas discursivas de senso comum sobre o auxílio-reclusão, aludidas pelos mais variados meios de comunicação no país, em sua grande maioria, como iremos elucidar, procuram asseverar que o benefício previdenciário em análise é mais uma manobra assistencialista. Acreditamos, por conseguinte, essa é uma das nossas proposições-chave, que o quinto poder exercido pelos meios de comunicação é uma poderosa ferramenta de alienação ao sustentar uma leitura unilateral do tema;

É pelo princípio do feiticismo da mercadoria, a sociedade sendo dominada por “coisas supra-sensíveis embora sensíveis”, que o espetáculo se realiza absolutamente. O mundo sensível é substituído por uma seleção de imagens que existem acima dele, ao mesmo tempo em que se faz reconhecer como sensível por excelência (Debord, 2003, p. 28).

Consoante Kurz (1997a), a tese de Debord “não se trata de nenhuma “teoria da mídia”, mas de uma crítica incompatível com o capitalismo na época de *Mass Media*, isto porque o espetáculo não é outra coisa do que a “economia enlouquecida”. Nesse caminho, a razão de ser da política, promover a liberdade, é inexistente frente ao determinismo economicista que orienta as relações da superestrutura jurídica e social.

Tais discursos disseminados em grande circulação podem conduzir o(a) leitor(a) desavisado(a) ao que Harvey (2014) reconhece como estágio de constante alienação. No entanto, a perspectiva

PALAVRAS-CHAVE
Direitos Humanos;
auxílio-reclusão;
previdência
social; teoria
crítica; Brasil

PALABRAS CLAVE
Derechos
Humanos;
auxilio reclusion;
seguridad social;
teoría crítica;
Brasil

KEYWORDS
Human Rights;
prisoner aid; social
security; critical
theory; Brazil

Recibido:
16.04.2017

Aceptado:
06.07.2017

deboriana, para evitar o reducionismo crítico presente sobre o atual estágio da crise estrutural do capital, antecipa uma crítica categorial do sistema sob à égide da teoria do valor. Isso se dá focalizando a política do espectáculo na leitura crítica da forma social entendida como “universalidade abstrata da forma de mercadoria” (leia-se fetiche).

Destarte, o dilema entre o reconhecimento da alteridade (relativismo) em conflito com o discurso da universalidade parece ser evidente na questão relativa ao auxílio reclusão, quando se avaliam as informações dissonantes veiculadas pelos canais de comunicação que, inclusive, alcançam os mais diversos meios tecnológicos de transmissão (das redes sociais aos mais tradicionais periódicos).

Orientado historicamente pelo sistema de reprodução social do capital, em que há uma mercantilização de todos os aspectos da vida -independente de seus distintos matizes e fundamento comum na “humanidade”-, a veracidade dos argumentos utilizados para justificar que a família do(a) apenado(a) seja negligenciada pelo Estado suscita um paradoxo: a composição teoria/práxis das Políticas Sociais.

Não podemos olvidar que a classificação de seres humanos em níveis de reconhecimento, ou não reconhecimento como sujeitos solventes e contratuais na forma mercantil, é uma característica da Modernidade. Portanto, a garantia de políticas sociais está atrelada a inserção no mercado de produção e consumo, não da realização de justiça no qual a “cada um da obrigação que lhe cabe consoante sua própria capacidade” (Bobbio, 2006, p. 45).

A falta de apuro na esfera pública de uma situação remediável, como é o caso do auxílio-reclusão destinado às famílias de baixa renda, é o confirmar da incapacidade institucional em prover o consumo social e o reconhecer dessas famílias – em situação de múltiplas vulnerabilidades e exclusão – como partícipes das relações de poderes-direitos na *Res Publica*. Ressalta-se, ademais, a impossibilidade constitucional de transmissão da pena como herança social (conforme o marco legitimador do positivismo normativo)², o que seria uma violência institucional ou violências sobrepostas.

A principal base para construção dessa investigação, através de abordagem metodológica qualitativa com base documental e discursiva, destaca o viés inovador do artigo. A nossa proposição-chave é compreender o fenômeno e promover um ponto de partida para desnudar as multireferencialidade de práticas discursivas que subsidiam a eloquente campanha contra o auxílio-reclusão; seja por meio dos canais de comunicação ou por intermédio institucional-legal. Para tanto se faz necessário aprofundar o debate em torno do próprio instituto, aludir quais são as bases jurídico-sociais e os princípios norteadores da Previdência Social, qual a intervenção estatal nesta política previdenciária e evidenciar o conceito de Justiça adotado para fins de determinar o porquê não seria justo amparar as famílias de presos(as) em detrimento das famílias das vítimas.

2. Violências sobrepostas³: a dialética da exclusão

Vale a ressalva que no curso da história muitos foram os discursos proclamados de “não reconhecimento pelo reconhecimento”, gerando guerras com alto poder, ao menos em essência na composição de sujeitos ético-morais, deveriam ser reconhecidas como naturalmente munidos de humanidade.

(...) o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste sua igualdade. (Sarlet, 2014, p. 55).

Aqui subjaz a noção de que a vida humana deve ser protegida de qualquer forma de violência, inclusive do “monopólio” do Estado em determinar a cidadania jurídica, civil e dos direitos. Privação de liberdade não significa e nem abre precedentes para novas exclusões. Sob os auspícios da Democracia Liberal, a violência não é apenas tautológica, mas sobreposta e disseminada como um aparato legal àqueles que não são reconhecidos como “seres humanos” – os excluídos do moderno sistema de produção e consumo (Kurz, 2003).

Ao anuir que nossas ações estão orientadas pelo domínio das causas (necessidades e sobrevivência), não para o conflito de idéias que demarcam o espaço político em favor dos interesses coletivos, acreditamos que temática do auxílio-reclusão é suplantada por interesses de ordem econômica em consonância com o processo de juridificação⁴. Mais uma comprovação da violência sobreposta que as famílias de apenados(as) estão constantemente sujeitas, acarretando condenações e penas para além da privação individual de liberdade.

Agamben (2002), ao empregar o conceito de “vida nua” considera que nesta ordenação de direitos legitimados pelo Estado algumas pessoas não seriam titulares de direitos. O(a) apenado(a), sob judice do Estado, por extensão a sua família, estaria nessa condição de heteronomia a partir da reclusão ou enquanto ela durar.

Em que pese a dureza deste argumento, a “vida nua” encontra respaldo nas estruturas da atual sociedade fetichista, pois ao corroborar com a proposição-chave de Kurz sobre o “reconhecimento pelo não reconhecimento” (2003), ser solvente é condição *sine qua non* para obter amparo e proteção legal por parte do Estado.

Neste contexto, o auxílio-reclusão e a insistente campanha por sua extinção atendem a lógica irracional do capital:

A aparente contradição se dissolve se perguntamos pela definição de ser humano que subjaz a esse paradoxo. A primeira fórmula dessa definição reza: “O ser humano” é em princípio um ser solvente. O que naturalmente significa, por consequência, que um indivíduo inteiramente insolvente não pode ser em princípio um ser humano. Um ser é tanto mais semelhante ao homem quanto mais solvente ele é, e tanto mais inumano quanto menos preenche esse critério (Kurz, 2003, p. 2).

De tal maneira, que não basta ser humano para estar a salvo de uma exclusão absoluta de seus direitos, do respeito a sua dignidade, necessário ainda que as Instituições o reconheçam nessa condição. Na dialética da modernidade, a vida perde seu valor e pode ser ceifada ou ignorada por motivos torpes

(a valorização do valor como sujeito automático da sociedade).

Um exemplo dessa perspectiva de que o ser humano pode ser excluído de sua condição natural, não-histórica, encontra-se nos argumentos lançados na proposta de extinção, sob orientação da PEC 304/2013, de autoria da deputada Antônia Lúcia, do Partido Social Cristão (PSC/AC), do auxílio-reclusão e substituição de um benefício previdenciário destinado às famílias das vítimas.

A alegoria do tema, retratada pelos mass media, foi capa de uma das revistas de maior circulação no Brasil, a revista *Veja* (08/05/2013), na qual a manchete *Os órfãos da impunidade* abordava o auxílio-reclusão sob orientação da lógica do valor.

A média de pagamento por família é de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais) mensais, **acima do salário mínimo** no País que é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). **É correto que alguém que roubou ou matou tenha direito a um benefício desses?** As pessoas que ficam desassistidas quando um parente mata alguém são tão vítimas quanto as que choram a perda de um pai de família em um assalto? (Diniz & Carvalho, *Veja*, 08/05/2013, p. 88/89; grifos nossos).

Na mesma matéria jornalística há menção expressa de que esse auxílio previdenciário seria o equivalente a uma “bolsa bandido” ou “auxílio marginal”, concedido àqueles(as) que cometem crimes bárbaros; em contraposição ao desamparo legal de familiares das vítimas. Aqui o discurso traz interpretação (ver grifos) sem investigação e argumento para além do senso comum e acrítico. Esse texto colocou em pauta o auxílio-reclusão, desconsiderando a neutralidade epistemológica bourdieuana (2014) e desprovido de argumentos teóricos e históricos que justificassem os critérios de valor na predileção familiar. Outras prelações discursivas também podem ser encontradas em redes sociais e fóruns, alertando através de fontes imagéticas e textuais, contendo informações inverídicas e estimulando o ódio.

Abaixo, podemos conferir a seguinte matéria que, em um espaço curtíssimo de tempo, foi objeto de

inúmeras replicações, para elucidar ou corroborar com as informações aludidas.

Salário de presidiários é uma farsa da internet: As Centrais Sindicais chiaram com o “aumento” do salário mínimo p/ R\$ 622,00, porém não estão discordando do aumento do “salário presidiário” para R\$ 915,05! Será que os sindicalistas e os governantes do Brasil acreditam que um criminoso merece uma remuneração superior a de um trabalhador? A referida portaria já foi revogada pela de nº 333, de 1º/06/2010 na qual o valor do salário família presidiário passou a ser de R\$915,05. E tem mais: no caso de morte do “pobre presidiário”, a referida quantia do auxílio-reclusão passa a ser “pensão por morte”. O grande lance é roubar ou matar para ser preso e assim sustentar condignamente a sua prole. Isto é inadmissível! Incentivo à criminalidade! Você sabe o que é o auxílio-reclusão? (Esier, 2012, p. 1).

3. O Direito entre a lógica e a irracionalidade do espectáculo

É conveniente, portanto, contextualizar o histórico do auxílio-reclusão. Instituído em 1960, conforme previsto na Lei Orgânica da Previdência Social, o objetivo foi regular as diversas regras existentes para distintas categorias profissionais, incluindo a definição e a previsão do auxílio-reclusão.

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por

autoridade competente (LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960).

A instituição do auxílio-reclusão ocorre junto ao processo de regulamentação da Previdência Social no Brasil (década de 1960), o que contraria, *ab initio*, qualquer argumento de que este é um benefício assistencialista. Entre 1977 e 1988, salienta Tsutiya (2013), houve uma reestruturação do sistema previdenciário em atenção à unificação dos diversos Institutos previdenciários em um único órgão, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Esse órgão, ao atender a maior parte da população brasileira, foi o preâmbulo para o processo de universalização, ou seja, para a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), através da Lei nº 6.439/1977, composto pelo Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS), o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), a DATAPREV e a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM).

Com a promulgação da Constituição (1988), configura-se a implementação de um sistema mais amplo, agora organizado na forma de Seguridade Social, ao abranger tanto a Previdência Social, quanto a Assistência Social e a Saúde - de influência reformista e com base nos princípios do “Relatório Beveridge” para engendrar o “Estado do Bem-Estar” à la brasileira. Convém aclarar que a organização política no Brasil, após um longo período de sistema totalitário, em sua vertente civil-militar (1964 - 1985), transitou para um modelo democrático liberal, no qual os constituintes manifestaram preocupação com a manutenção das garantias e da universalização de acesso aos serviços públicos de variadas ordens, entre eles, a Seguridade Social.

Com esse propósito, os constituintes escreveram na Constituição de 1988 a garantia de direitos básicos e universais de cidadania, que estabelecia o direito à saúde pública, definia o campo da assistência social, regulamentava o seguro-desemprego e avançava na cobertura da Previdência Social. Essas garantias foram objeto de capítulo específico – o da Seguridade Social (SS), simbolizando o rompimento com o passado (Marques, 2003, p. 200).

Na gestão de Fernando Collor de Melo (1990 - 1992) foram promulgadas as leis que regulam o custeio e os benefícios previdenciários (Lei nº 8.112/91 e Lei nº 8.113/91), uma orientação para controlar os gastos públicos e buscar a estabilização fiscal do Estado brasileiro para enfrentar (mais um) estágio da crise estrutural de realocação do capital produtivo em tempos de “esgotamento dos mecanismos de compensação” da alteridade “racionalização eliminadora de trabalho”/“alocação de fatores produtivos” (Kurz, 1997b, p. 115). Tal orientação, recorrente nos governos seguintes, favoreceu o “sucateamento” do Estado brasileiro ao recrudescer estratégias de privatização patrimonial, legado indiscutível da gestão do então presidente Fernando Henrique Cardoso, sob a tônica do discurso favorável à eficácia da iniciativa na condução dos bens e serviços públicos (Marques, 2010: 200).

Com a estabilização da moeda nacional, Plano Real (1994), a Previdência Social passou a ser objeto de reformas progressivas, incluindo a desvinculação de parte da receita da Seguridade Social para o pagamento de dívidas, por exemplo da dívida externa. Sem olvidar da execução da Desvinculação da receita da união (DRU), que retirava 20% da receita da Seguridade Social. Em 1995, graças a Lei nº 9.032, houve a primeira grande reforma previdenciária que introduziu mudanças significativas no sistema, destacando a alteração dos cálculos dos benefícios acidentários, a vedação da acumulação da pensão e a vedação a incorporação de 50% do auxílio acidente ao valor da pensão por morte.

Com a Emenda Constitucional de nº 20 (1998), entre muitas alterações, o pagamento do auxílio-reclusão foi limitado apenas àquelas pessoas de baixa renda, dependentes do(a) segurado(a) recluso(a). Tal emenda suscitou diversos questionamentos, doutrinários e jurisprudenciais, acerca de sua constitucionalidade, considerando que este limite não teria razoabilidade e determinando como principal condição para fazer jus ao benefício à contribuição prévia do enclausurado, de tal forma que garantisse o benefício aos seus dependentes (de baixa renda ou não).

Em que pese o debate jurídico a respeito deste fundamento, a constitucionalidade da Emenda

é em relação ao critério de beneficiários de baixa renda comprovada. Talvez esse seja um dos incômodos que cercam a sua existência e respaldo orgânico: o auxílio se destina a proteção de famílias em estado de miserabilidade, dependência e exclusão social. Aqui a relevância da composição social em classes não reflete uma perspectiva aristotélica de organização, classificação e tipologia das formas de governo (Bobbio, 2017), mas a atualização da democracia liberal entendida “como a liberdade ditatorial do Mercado, temperada pelo reconhecimento dos direitos do Homem espectador” (Jappe, 1997, p. 2).

Enquanto o princípio da contribuição obrigatória parece ser rechaçado tão logo o segurado torne-se encarcerado - não contribua mais com a Previdência Social e deixa de ser solvente (Kurz, 2003) - sua família, de baixa renda, ingressa no rol dos excluídos, cujo amparo estatal será mínimo na manutenção dos direitos históricos de “consumo social”.

Os discursos alardeados segundo o qual as famílias de vítimas precisam de mais atenção do que as famílias dos(as) criminosos(as) são reflexos de uma sociedade orientada para o espetáculo, sem qualquer compromisso ou articulação crítica para juntar o sujeito e os resultados de suas ações, ou seja, voltados para emancipação da forma mercadoria e da forma dinheiro. Uma sociedade que não avalia o ser humano em sua subjetividade, ao contrário, lhe reduz sempre que conveniente a condição de objeto, para manipulá-los o mais acintosamente possível.

Ao enfraquecer os serviços públicos e reduzi-los a uma rede de fornecedores particulares, começamos a destruir a estrutura do Estado. Quanto ao pó da individualidade, parece muito com a guerra de todos contra todos de Hobbes, na qual a vida de tantas pessoas tornou-se novamente solitária, pobre e muito revoltante (Judt, 2011, p. 116).

4. O auxílio-reclusão ou a mercantilização de todos os aspectos da vida? A propaganda espetacular

A equidade - realização ou não do auxílio-reclusão - é o princípio norteador deste artigo. Portanto, a compreensão do cerne das questões que norteiam o debate público sobre o tema, não necessariamente racional, é o nosso objetivo principal.

A questão da Justiça em torno do pagamento do auxílio-reclusão ganha relevo porque os fundamentos de quem se coloca contra seu pagamento, via de regra, partem da premissa de que não seria justo garantir uma renda às famílias de presos(as) quando estes cometeram atos ilícitos e estão encarcerados ao passo que as famílias das vítimas estariam desamparadas pelo Estado. No entanto, um dos pontos de sustentação do benefício previdenciário em apreço é o objetivo em atender as famílias de baixa renda, tendo em vista que o segurado (agora em estado de alienação de liberdade) contribuiu para o sistema previdenciário e, desta forma, tem os seus direitos beneficiários garantidos. Ou seja, questão retórica com base no fundamento jurídico, é lícito que um segurado do sistema previdenciário seja excluído dos serviços ao cometer um ato de transgressão das normas sociais se, e somente se, trata-se de um benefício garantido por lei?

Esse debate ganha contornos mais expressivos ao abarcarmos o papel do quinto poder nessa seara: a mídia e seus ilimitados meios de transmissão (virtual ou físico). A existência de discursos veiculadas em diversos canais e redes de comunicação, desde revistas semanais a redes sociais de formas variadas, indicam leituras distorcidas e sem respaldo legal-institucional, ademais de não propiciar educação para e pelos Direitos Humanos (Cavalcanti & Silva, 2015b), corroborando também para a distorção as informações sobre a natureza e o propósito legal do benefício em análise, incitando a categorização das pessoas a partir deste referencial: vítimas e condenados, mas sem a devida compreensão da condição metabólica do sujeito em mercadoria no atual estágio de reprodução social do capital. Situação premente nos próprios bastidores do poder que, em alusão ao concomitante processo de democracia liberal, explicita um curioso paradoxo na ineficácia do governo representativo e, por conseguinte, da racionalidade política dos cidadãos:

Manchetes (ou imagens de televisão irresistíveis) constituem o objetivo imediato

de todas as campanhas políticas, porque são muito mais eficazes (e mais fáceis) do que mobilizar dezenas de milhares de pessoas. Já ficou num passado distante a época em que todo o trabalho do gabinete de um ministro era posto de lado para responder a uma pergunta parlamentar crítica. Hoje é a perspectiva de publicação por um jornalista investigativo que leva até mesmo um primeiro-ministro a interromper o que estiver fazendo (Hobsbawm, 2007, p. 125).

É fundamental assegurar o valor incomensurável do ser humano, independente se faz parte da família da vítima ou da família do acusado. Embora o universalismo ocidental proclame a igualdade entre as pessoas, ao reconhecer os seus “direitos humanos”, a força determinante para o verdadeiro não-reconhecimento dessa prerrogativa é o mercado, que dita, no fim das contas, quem são os eleitos(as) para inserção no sistema de proteção social (Kurz, 1997a).

No entanto isso significa que esse reconhecimento inclui simultaneamente um não reconhecimento: as carências materiais, sociais e culturais são excluídas justamente do reconhecimento fundamental. O homem dos direitos humanos é reconhecido apenas como um ser reduzido à abstração social; portanto ele é reduzido, como expressou recentemente o filósofo italiano do direito Giorgio Agamben, a uma “vida nua”, definida puramente por um fim exterior a ele (Kurz, 2003, p. 4).

Ao que nos parece, a vida dos apenados se aproxima desta “vida nua”, em que o não reconhecimento de sua humanidade está intrinsecamente relacionado com a condição paradoxal de ser insolvente. Parafraseando Kurz (2003), o(a) apenado(a), na condição de “ser humano em geral” é ao mesmo tempo escravo da abstração social dominante se estiver na condição de ser definido – no processo de valorização do capital – por um fim exterior a ela (o dinheiro).

Esse ser humano meramente abstrato, que se propaga no atual estágio de crise estrutural do capital, é influenciado constantemente por massivas informações que o(a) alienam do

exercício da liberdade. Não obstante, orientam o modo de pensar e agir, ditam regras, estabelecem comportamentos e redefinem os princípios morais - pertencentes à esfera pública - sob a lógica do mercado.

O processo de metabolismo social, de sujeito político para sujeito-consumidor, que o reduz a forma mercadoria, não é um processo simples, nem perceptível de maneira óbvia. Para superá-lo é necessário empreender um caminho completamente distinto – sob orientação da crítica do fetichismo moderno, da crítica da produção de mercadorias como sistema e da crítica da “valorização do valor” como “sujeito automático da sociedade” (Kurz, 2007) enfrentar o despotismo de Estado, cujo papel parece ser mesmo o de manter essa massa sob controle, favorecendo o mercado financeiro na forma com que é exercido atualmente (Cavalcanti & Silva, 2011).

Através da abordagem de análise de discurso e destacando canais de comunicação multireferenciados, além da descrição e análise, valorizam-se informações distorcidas sobre o benefício. Tal procedimento cria argumentos que precisam ser “negados” para o desenvolvimento dos conceitos pautados em valores antiéticos e imorais. (Imagem 1, 2, 3, 4 e 5).

Tais notícias revelam um discurso no qual o ser humano é categorizado, seja ele parte da família da vítima ou do agressor(a), esse é o ponto de partida. Quanto a isso, não há como desconsiderar quais são os valores aferidos para essas propagandas,



Imagem 1. Propaganda espetacular 1.
Fonte: Recuperado de [http://www.revistaforum.com.br/2015/02/23/auxilio-reclusao-um-direito-que-vai-muito-alem-da-moralidade-de-um-bolsa-bandido/]. Consultado [14-04-2017].



Imagem 2. Propaganda espetacular 2.
Fonte: Recuperado de [http://jnettropical.blogspot.com.br/2014/01/camara-analisa-pec-acaba-com-o-bolsa.html]. Consultado [12-03-2016].



Imagem 3. Propaganda espetacular 3.
Fonte: Recuperado de [www.facebook.com/tvrevolta/photos]. Consultado [22-10-2016].



Imagem 4. Propaganda espetacular 4.
Fonte: Osligeirinhos.blogspot.com.br/2011/06. Auxilio reclusão a partir de 0101201. Consultado [15-04-2017].



Imagem 5. Propaganda espetacular 05.
Fonte: Recuperado de [mensagensdefacebook.wordpress.com/2013/01/30/imagens-engracadas-015/]. Consultado [15-04-2017].

pois estão inseridos no debate sobre a Previdência Social, notadamente, o auxílio-reclusão.

5. Considerações finais: por novos mapeamentos e informações

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário - não integra a assistência social e não é custeado pela família da vítima ou individualmente por meio de tributos diretos. O(a) segurado(a) estava integrado ao sistema previdenciário, sendo partícipe e contribuinte antes da privação de liberdade. Portanto, as críticas aos(as) beneficiários(as) do auxílio-reclusão são infundadas e carentes de sustentação histórico-legal, considerando que a alienação de benefícios sociais não pode ser disseminada para os agregados familiares do(a) apenado(a). Não é uma matemática simplificada e nem uma conta sem precedentes.

A proposta de extinção do benefício é uma violência sobreposta, que somado aos discursos da *mass media*, configura um efeito multiplicador de descaso com a questão social. Há nisso um paradoxo que não se desfaz. A exclusão a que estão sujeitos os(as) apenados(as), a “vida nua” e sem significado, não confere uma compensação assistencialista, mas a comprovação de um marco legal para garantia de direitos, além de uma devolução parcial de contribuições e integração a um sistema nacional.

A extinção do benefício, em alusão à PEC 304/2010, constitui a morte social em vida das famílias dos(as) apenados(as) - parafraseando a tese do absurdo elucidada por Albert Camus, em *O mito de Sísifo* (1941). Aqui vale a pena indicar que um recorte de gênero/etário e de territórios (ainda mais considerando um país-continente como o Brasil) como potencial para embasar melhor essa cartografia de um dos pontos cruciais das agendas políticas.

O embate político-partidário que busca atrelar a existência do auxílio às distintas representações da democracia liberal brasileira não se sustenta. O Estado não se constitui por decretos, mas sim

por “contrato social”, acordos, agendas e esferas pactuadas internacionalmente. O auxílio-reclusão está inserido na legislação nacional - respondendo também aos acordos internacionais - desde 1960 e o recurso previdenciário não abarca estratégias de caráter assistencialista. Entrementes, o discurso disseminado de que “família de bandido” nada vale está desprovido de conteúdo ético e humanitário. Parafraseando Orwell (1949), “uns seres humanos são mais humanos do que outros”, depende do grau de solvência e do fator de impacto contributivo previdenciário.

Insistimos: podemos defender uma atitude virtuosa, ética no sentido platônico-aristotélico (Cavalcanti & Silva, 2015a) sem romper com os grilhões do fetiche, no qual a sociedade, cada vez mais, depende de uma representação externa para realizar (na prática) o seu processo de socialização? A pretensa realização da justiça distributiva, ou mesmo da justiça social, por meio do sistema previdenciário pautado na solidariedade orgânica, proporciona maior exclusão e descaso com a vida humana.

É o equivalente a afirmar que a dignidade ou a igualdade entre as pessoas é um valor condicionante à liberdade. Um sentimento que somente é exercitado e possível no mundo político, fora dele não há significado. Talvez a educação libertária, a sonhada por Freire (2014), que não leve o oprimido a querer tornar-se opressor, aquela na qual o professor será alguém mais do que aquele que só transfere saber e não conhecimento, que apresente caminhos, seja, então, uma das chaves para esse devir histórico de superação de tais discursos vazios de teoria e sem sentido histórico (práxis).

Um poema pode inspirar um movimento. Um panfleto pode desencadear uma revolução. A desobediência civil pode incitar muita gente e levá-la a pensar. Quando nos organizamos em conjunto, quando nos envolvemos, quando nos pomos de pé, e nos pronunciamos coletivamente podemos criar um poder que governo algum pode suprimir (Zinn, 2011, p. 3).

NOTAS

¹ Em referência ao “corte histórico” proposto por Eric Hobsbawm ao abarcar criticamente os eventos que caracterizaram o último século em *Era dos extremos: breve século XX (1914/1991)*. Edição primeira no Brasil, em 1995, pela Companhia das Letras. Ver também Hobsbawm (2009).

² Embora não haja espaço para explorar esse princípio atinente a aplicação da pena, é possível suscitar que por tal vedação, a extinção do auxílio-reclusão do ordenamento jurídico é inconcebível, mas não impossível frente ao processo de “juridificação” do Estado moderno. O que para Kurz (1997) significa uma constante transformação dos sujeitos históricos em predados-consumidores, já que na modernidade todas as relações são entendidas como relações contratuais com forma de mercadoria.

³ Conceito utilizado para identificar as múltiplas violações e violências sofridas e promovidas também por instituições e modelos jurídico-institucionais de não proteção (Cavalcanti & Costa Gomes, 2015; Cavalcanti, 2017).

⁴ Entendida por Kurz (1997) como a promoção das relações sociais em sua forma contratual, regidas pela valorização do valor, ou seja, da universalidade abstrata da forma mercadoria em sua forma dinheiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Arendt, H. (2008). *Compreender – formação, exílio e totalitarismo: ensaios (1930-1954)*. São Paulo: Companhia das Letras/Editora UFMG.

Bobbio, N. (2017). *A teoria das formas de governo*. São Paulo: Edipro.

Bourdieu, P, Chamboredon, J. C. & Passeron, J. C. (2014). *O ofício do sociólogo. Metodologia da pesquisa em sociologia*. Petrópolis: Vozes.

Brasil (1988). *Constituição Federativa*. Brasília: Imprensa Oficial, 2017.

Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (1960). Lei Orgânica da Previdência Social. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF, Brasil.

Cavalcanti, V. R. S. & Costa Gomes, G. E. B. (2015). Violência(s) portas adentro: categorias relacionais como gênero e famílias em foco interdisciplinar. In A. C. Bastos, et al. *Família no Brasil: Recurso para pessoa e sociedade* (pp. 313-338). Curitiba: Juruá.

Cavalcanti, V. R. S. & Silva, A. C. da (2015a). Diálogos abertos e Teoria Crítica: por uma “aventura emancipatória”. *Revista Dialética*, 06(5), 66-78.

Cavalcanti, V. R. S. & Silva, A. C. da (2015b). Para e pelos direitos humanos: perspectivas e debates sobre violência, educação e agendas. In C. B. Gomes (Org.). *Em busca de uma cultura da não violência nas escolas* (pp. 1-12). Salvador: Edufba.

Cavalcanti, V. R. S. & Silva, A. C. da (2011). Crise Global. Reflexões sobre a sociedade do espetáculo ao ritmo do capital. *Portuguese Studies Review*, 18(2), 129-151.

Cavalcanti, V. R. S. (2017). Violência(s) sobrepostas: Contextos, tendências e abordagens em um cenário de mudanças. In M. I. C Dias (Org.). *Violência de gênero*. Porto: Afrontamento.

Debord, G. (2003). *A sociedade do espetáculo (1931/1994)*. Recuperado de [https://www.marxists.org/portugues/debord/1967/11/sociedade.pdf]. Consultado [27-02-2017].

Diniz, L. & Carvalho, J. (2013). *Órfãos da impunidade*. Recuperado de [http://www.udemo.org.br/2013/Destaques/Destaque13_0057_Os%20%C3%B3rf%C3%A3os%20da%20impunidade.html]. Consultado [12-03-2017].

Esier, R. (2012). *Salário de presidiários é uma farsa da internet*. Recuperado de [http://www.jornaloimparcial.com.br/v2/index.php?tpconteudo=artigo&id=3004&idc=3]. Consultado [18-02-2017].

Freire, P. (2004). *Pedagogia da tolerância*. São Paulo: Editora UNESP.

Harvey, D. (2014). *Condição pós-moderna*. São Paulo: Edições Loyola.

Hobsbawm, E. J. (2009). *O novo século (entrevista a Antonio Polito)*. São Paulo: Companhia das Letras.

Hobsbawm, E. J. (2007). *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras.

Hobsbawm, E. J. (2008). *Era dos Extremos (1914-1991)*. São Paulo: Companhia das Letras.

Jappe, A. (1997). *A arte de desmascarar*. Recuperado de [<http://guy-debord.blogspot.com.br/2009/06/arte-de-desmascarar.html>]. Consultado [27-06-2017].

Judt, T. (2011). *O mal ronda a terra. Um tratado sobre as insatisfações do presente*. São Paulo: Objetiva.

Kurz, R. (1997a). *A sociedade do espetáculo 30 anos depois*. Recuperado de [<http://obeco.planetaclix.pt/rkurz98.htm>]. Consultado [23-06-2017].

Kurz, R. (1997b). *Os últimos combates*. Petrópolis: Vozes.

Kurz, R. (2003). *Os paradoxos dos Direitos Humanos: inclusão e exclusão na modernidade*. Recuperado de [<http://obeco.planetaclix.pt/rkurz116.htm>]. Consultado [14-06-2017].

Marques, R. M. & et. al. (2003). *A Previdência Social no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

Marques, R. M. & et. al. (2010). *Economia Política brasileira*. São Paulo: Saraiva.

Sarlet, I. W. (2014). *A eficácia dos Direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

Tsutiya, A. M. (2013). *Curso de Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Saraiva.

Zinn, H. (2011). *O que estamos fazendo no Iraque*. Recuperado de [<http://howardzinnemportugues.blogspot.com.br/>]. Consultado [14-06-2017].